



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.298 - PE (2015/0096893-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : BRUNO COELHO DA SILVEIRA - PE016400

LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) -
DF021445

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. COMPENSAÇÃO. INVIÁVEL A REDISCUSSÃO ANTE A NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. Não se observa a ofensa do art. 535, II do CPC/1973, pois inexistente a violação apontada, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não implica ofensa à norma invocada.

2. Rever o entendimento da Corte de origem acerca da irregularidade na ordem de compensação, confirmada por laudo pericial contábil, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial. Precedente: REsp. 1.229.843/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17.3.2014.

3. Agravo Interno do contribuinte desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.298 - PE (2015/0096893-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A

ADVOGADOS : BRUNO COELHO DA SILVEIRA - PE016400

LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) -
DF021445

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela TIM CELULAR S.A, em adversidade à decisão monocrática (fls. 1.239/1.242), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DISCUTIR A NULIDADE DOS LANÇAMENTOS RESULTA EM REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. AGRAVO DO PARTICULAR DESPROVIDO (fls. 1.239).

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do TRF da 5a. Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. SALDO CREDITÓRIO INSUFICIENTE. COBRANÇA DOS DÉBITOS NÃO COMPENSADOS REGULARIDADE (fls.1.089).

3. A agravante sustenta a violação do art. 535 do CPC/1973, art. 2o. da Lei 9.784/1999 e art. 59 do Decreto 70.234/1972. Aduz, em suma, a *ausência de pronunciamento explícito acerca de questões fundamentais ao deslinde da causa* (fls. 1.251), bem como a *irregularidade da ordem de compensação efetuada pelo Fisco para além dos limites da formulação proposta nos Pedidos de Compensação entregues, objetos do PAF10680.006469/2002-74 fazendo-se alcançar períodos estranhos àqueles declarados para fins de compensação em processo de natureza voluntária, inaugurado pelo contribuinte, fatos estes que foram confirmados por laudo pericial contábil produzido em primeira instância* (fls. 1.250).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

5. Às fls. 1.259, a FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação .

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.298 - PE (2015/0096893-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : BRUNO COELHO DA SILVEIRA - PE016400
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) -
DF021445
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. COMPENSAÇÃO. INVIÁVEL A REDISCUSSÃO ANTE A NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. *Não se observa a ofensa do art. 535, II do CPC/1973, pois inexistente a violação apontada, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não implica ofensa à norma invocada.*

2. *Rever o entendimento da Corte de origem acerca da irregularidade na ordem de compensação, confirmada por laudo pericial contábil, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial. Precedente: REsp. 1.229.843/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17.3.2014.*

3. *Agravo Interno do contribuinte desprovido.*

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. Quanto à alegação de ofensa do art. 535, II do CPC/1973, inexistente a violação apontada, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e sim um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não implica ofensa à norma invocada.

3. Sobre a irregularidade da ordem de compensação efetuada pelo Fisco para além dos limites da formulação proposta nos Pedidos de Compensação, o Tribunal de origem assim consignou:

Para esclarecer se o processo de compensação dos débitos/créditos fora realizado corretamente, bem como elucidar se gerou saldo devedor que justificasse o lançamento ao qual se pretende anular, este Juízo designou a realização de perícia judicial contábil.

O perito, no Anexo 01 de seu laudo (fl. 761), indica competências das contribuições de PIS (8109) e COFINS (2172) devidas pela autora e cuja compensação com o crédito de R\$ 42.307.282,04 foi por ela solicitada, importando um débito total, conforme ali descrito, de R\$ 34.275.033,93.

Ora, cotejando as competências ali descritas com as que foram indicadas nos pedidos de compensação reproduzidos no volume 01 do apenso destes autos, verifico não ter constado naquele Anexo 01 o pedido de compensação da COFINS referente ao período de apuração 03/2002, na cifra de R\$ 10.890.936,61, conforme consta à fl. 01, do volume 01 do mesmo apenso.

Portanto, está comprovado que a autora incluiu em sua compensação a referida exação na citada competência, de modo que somando o referido débito com aquele de R\$ 34.275.033,93 apontado pelo expert (fl. 761), isso resulta em R\$ 45.165.970,54, quantia superior ao crédito da autora, que é de R\$ 42.307.282,04.

É bem verdade que esse débito estampado no pedido de compensação de fl. 01 foi objeto de discussão do mandado de segurança 199938000302541, consoante apontado pelo perito em suas considerações finais e conclusão (fls. 759/760), em relação ao qual se diz que estava com a exigibilidade suspensa. Contudo, e tal como esclarece a ré às fls. 773, foi o próprio contribuinte quem incluiu o referido débito no seu pedido de compensação, estando certa a afirmativa de que "as compensações foram processadas de acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte, donde se infere a improcedência dos pleitos autorais (fls. 1.027).

4. Nesse contexto, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é inviável em sede de Recurso Especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. COOPERATIVA. EXCLUSÃO DE COOPERADO. DANOS MATERIAIS REFERIDOS COMO APURAÇÃO DE HAVERES. LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 7. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS NÃO PRESENTES.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão, de forma explícita, rechaça todas as teses do recorrente, apenas chegando a conclusão desfavorável a este. De mais a mais, como se percebe, o acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, não havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação, razão pela qual afastado também a alegada ofensa aos arts. 128 e 459, do CPC. Nem tampouco há falar em julgamento extra petita. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento perfilhado nesta Corte.

2. O Tribunal a quo asseverou que o laudo pericial não quantificou o exato valor do débito a ser pago ao recorrido após a apuração de seus haveres, motivo pelo qual insistiu ser devida a liquidação. Nesse contexto, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A compensação é uma convergência de créditos entre duas pessoas concomitantemente credoras e devedoras, com o escopo de extinguir ainda que parcialmente as respectivas dívidas até a quantia correspondente.

4. A doutrina divide a compensação em três espécies, legal, convencional e judicial. A compensação legal é a prevista no art. 368 do Código Civil, dispositivo tido por violado, e para sua caracterização reclama que as dívidas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. A compensação convencional é a voluntária; situando-se no âmbito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autonomia privada, é possível que ambas as partes, de comum acordo, inclusive dispensem os requisitos previstos no art. 369 do Código Civil para que sejam compensadas as dívidas. A compensação judicial, por sua vez, é a declarada pelo juiz, podendo superar, por exemplo, o requisito da liquidez de uma das dívidas. Não se trata aqui de compensação convencional. Igualmente, não posso entender como cabível a compensação judicial no presente momento. Isso porque, como destaquei, o Tribunal de Justiça de origem houve por bem determinar a liquidação, eis que o laudo pericial não definiu o exato valor devido.

5. *Indiscutível que a dívida do recorrido para com a Cooperativa recorrente pode ser qualificada como líquida e vencida, tanto que há execução em curso na 1ª Vara da Comarca de Machado - MG. Entretanto, o mesmo não se pode afirmar quanto ao crédito do recorrido decorrente da apuração de haveres ante a sua eliminação do quadro de cooperados que, conforme asseverou o Tribunal de origem, não ficou definido o exato valor devido, motivo pelo qual foi enviada à liquidação. Nesse contexto, não é possível admitir a compensação legal de dívida líquida com dívida ainda sujeita à liquidação.*

6. *Recurso especial não provido (REsp. 1.229.843/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17.3.2014).*

5. Com base nessas considerações, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual deve ser mantida.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Contribuinte. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0096893-3

AgInt no
AREsp 704.298 / PE

Números Origem: 00061760420074058300 17516 200783000037145 2007830000617601 200783000061767
61760420074058300

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : BRUNO COELHO DA SILVEIRA - PE016400
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - DF021445
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : BRUNO COELHO DA SILVEIRA - PE016400
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - DF021445
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.